



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061214-24.2014.815.2001.**

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Carlos Roberto Lopes da Silva.

**Advogado** : Candido Artur Matos de Sousa – OAB/PB Nº 3.741.

**Apelada** : Claro S/A (NET Serviços de Comunicação S/A).

**Advogados** : Maristânia Aparecida de Andrade – OAB/MG nº 144.710  
Ticiania Souza Silva – OAB/PB nº 16.963.

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- O presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em cartório na vigência da lei processual anterior.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior

celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Carlos Roberto Lopes da Silva** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada em face da **Claro S/A**, em substituição por incorporação à NET Serviços de Comunicação S/A.

Na peça de ingresso (fls. 02/15), o promovente narra, em síntese, ter contratado os serviços da parte ré no valor mensal de R\$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), entretanto, nos meses de novembro de dezembro de 2013 foram cobrados, nas respectivas faturas, o equivalente a R\$ 110,30 (cento e dez reais e trinta centavos) e R\$ 111,99 (cento e onze reais e noventa e nove centavos).

Aduziu o demandante que, embora tenha solicitado a retificação dos valores cobrados, as faturas com os valores corretor não lhe foram enviadas, o que acarretou na suspensão do fornecimento do serviço, seguida da desinstalação e recolhimento dos aparelhos por parte da demandada. Noticiou, ainda, que ao procurar os órgãos de proteção ao consumidor, foi informado que a referida suspensão ocorreu devido à inadimplência da futura do mês de outubro de 2013, a qual se encontrava paga.

Requeru a concessão de antecipação de tutela para que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição de crédito e, no mérito, formulou pedido reparação por danos morais e materiais.

Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 39/41), onde sustentou a ausência de ato ilícito, de comprovação dos danos e, conseqüentemente, do dever de indenizar. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica impugnatória apresentada às fls. 116/118.

Sobreveio, então, sentença de mérito (fls. 122/125), em que o MM. Juiz de primeiro grau, considerando não ter se desincumbido o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, julgou improcedente os pedidos, cuja ementa transcrevo a seguir:

*“DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE*

**OBJETIVA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES” (fls. 122).**

Irresignada, a parte promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 127/130), repisa suas alegações exordiaias, destacando que a ordem de serviço colacionada às fls. 29 atestam a retirada dos aparelhos em razão de inadimplemento da fatura de outubro de 2013. Pugna pela reforma da sentença ara que seus pedidos sejam julgados procedentes.

Intimada, a parte apelada ofertou contraminuta (fls. 134/136).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 149/152), opinando prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

Intimadas para se manifestarem a respeito de possível afronta o princípio da dialeticidade, as partes deixaram o prazo escoar *in albis* (fls. 156).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2: *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

**Nelson Nery Junior** a respeito do princípio em exame ensina:

*“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).*

Conforme relatado, o Magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando não ter se desincumbido a parte promovente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Faz-se mister, neste ponto, transcrever alguns excertos da sentença ora combatida:

*“Com efeito, cotejando-se as alegações expostas nos autos, com a documentação apresentada, não há de concluir que houve falha na prestação do serviço. Em primeiro lugar por que o autor alega que fora cobrado duas vezes pela fatura referente ao mês de outubro de 2013. Entretanto, pela fls. 20 e 21, e demais documentos, observa-se que o pagamento fora realizado uma única vez e em atraso, ou seja, no dia 28 de outubro de 2013.*

*Ademais, o débito que ensejou a inscrição do autor nos órgãos de restrição ao crédito não foi o citado mês (outubro de 2013) como também não fora o mês de outubro de 2014 (fls. 03), como alegado. Mas sim, a dívida recorrente da fatura do dia 10/04/2014, no valor de R\$ 55,75 (fls. 27 e 37), cujo pagamento não fora apresentado.*

*Desta forma, pelo simples fato de NÃO demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o dever*

*indenizar já inexistente, ante a impossibilidade de demonstrar, além do dano, nexos causal entre este e fatos alegados (não comprovados).*

(...)

*De outra senda, mesmo que fosse comprovada a indevida inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, inexistiria o dano moral, ante a inscrição pretérita de outras dívidas não questionadas nos presentes autos, como se infere das fls. 37” (sic) (fls. 124);*

*“Já no que concerne aos valores praticados pela promovida nas faturas dos meses de novembro e dezembro de 2013, verifica-se que já havia decorrido mais de um ano da assinatura do contrato, 12/09/2012 e, como afirmado pela própria parte autora, o valor das prestações no importe de R\$ 64,90, seria pelo lastro de um ano.*

*Tal fato coaduna com as alegações da parte ré (fls. 40) e os documentos por ela apresentados às fls. 79/82, os quais não foram impugnados pelo autor. Assim, descabe o acolhimento do pleito autoral nesse sentido*

*Sendo assim, não praticado o ilícito, nos termos do art. 186 e 187 do Código de Processo Civil, inexistente qualquer tipo de reparação, seja a título de dano moral ou material, como também cai por terra a obrigação da parte promovida em retirar dos órgãos de restrição ao crédito a dívida decorrente da fatura de 10/04/2014, se ainda existente, motivos pelos quais os pedidos autorais não merecem acolhimento por este juízo” (fls. 125).*

A parte autora, ora apelante, em suas razões recursais, limita-se a repetir as alegações da inicial, afirmando que a ordem de serviço para a retirada da aparelhagem fornecida pela empresa promovida faz referência ao inadimplemento da fatura de outubro de 2013, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos sejam julgados procedentes.

Pois bem, resta claro nos autos que o ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*, trazendo tão somente os mesmos argumentos firmados na exordial, frise-se, em nenhum momento atacando os fatos minuciosamente descritos pelo Juiz primevo quanto à ausência dos fatos constitutivos do alegado direito de indenizar que sustenta fazer jus, considerando que as provas carreadas aos autos demonstram o contrário da tese que sustenta.

Neste trilhar de ideias, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação à condenação imposta no *decisum* objurgado.

Ora, não pode o órgão julgador, adstrito às irresignações da parte quanto à sentença que lhe foi contrária, revisar um julgado, devidamente fundamentado, contra o qual não apresenta o insurgente alegações específicas e com a mínima capacidade de modificá-lo.

Assim, percebe-se que o apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

O recurso desprovido de razões recursais específicas impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.** (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.**

*MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. **O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).**" (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).*

*“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. **O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A***

*ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil”* (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO da Apelação Cível.**

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**